

SESSÃO ORDINÁRIA 9157

9 de novembro de 2023 às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601313-63.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601358-67.2022.6.11.0000..... 3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600193-48.2023.6.11.0000..... 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601580-35.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO - OAB/MT0020712

PARECER: pela rejeição dos aclaratórios, com aplicação de multa por embargos procrastinatórios, no valor de até dois (02) salários mínimos.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos por EDNA LUZIA ALMEIDA SAMPAIO (ID 15567227), em face do Acórdão TRE/MT nº 30193 (ID 18562116), em que, por unanimidade, foram rejeitados Embargos de Declaração anteriores que objetivavam a integração de Agravo Interno, em decorrência do julgamento de suas contas relativas às eleições de 2022.

Na decisão proferida no Agravo Interno, esta Corte Eleitoral havia suprimido o valor de R\$ 9.000,00 da obrigação de devolução ao Erário, fixando o *quantum* devido, em definitivo, no total de R\$ 31.668,78.

Os primeiros embargos, como dito, foram rejeitados por unanimidade (ID 18560157 - voto condutor).

Eis a decisão ora impugnada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO ANTERIORMENTE PARA DEDUZIR O VALOR A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO AGRAVO. INOCORRÊNCIA. TESE DE DEFESA ANALISADA E ENFRENTADA PELO VOTO CONDUTOR. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Utilização dos mesmos argumentos de mérito deduzidos no julgamento anterior do agravo interno, provido parcialmente.

2. Sem obscuridade, contradição ou omissão, ou mesmo erro material a ser sanado com os embargos, a rejeição é medida que se impõe.

3. Os embargos de declaração não são veículo processual próprio e hábil para introduzir novos elementos de discussão na causa ou pretender nova decisão acerca das razões e do mérito enfrentados na decisão embargada. (Publicação em 02/10/2023, DJE 3995, fls. 51/55).

Assim como nos primeiros embargos, a candidata pretende reduzir a importância a ser devolvida aos cofres públicos para R\$ 3.748,78, sob o argumento de que a maior parte das despesas com os combustíveis utilizados na campanha encontra-se regular, conforme os documentos juntados com o recurso (ID 15567228 a ID 15567231).

Alega, também, que os embargos atuais têm o propósito de prequestionar a matéria, para fins de interposição recursal à instância superior.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos novos embargos, com aplicação de multa de até 2 (dois) salários-mínimos, por lhes atribuir propósito protelatório.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MOISES FRANZ

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

INTERESSADO: FRANQCIANE DA SILVA MELO

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

PARECER: pela aprovação das contas

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por MOISÉS FRANZ, candidato não eleito ao cargo de Governador do Estado, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, relativa às Eleições Gerais 2022.

As contas parciais foram apresentadas tempestivamente no Tribunal Regional Eleitoral em 13.09.2022 (ID 18299542).

Seguiu-se a apresentação de prestação de contas final em 18.11.2022 (ID 18420388).

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18379609), não houve impugnação (ID 18400582).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18563960), oportunidade em que, intimado a prestadora apresentou suas notas explicativas (ID 18566504).

Em parecer conclusivo (ID 18576659), o Órgão Técnico ponderou, nos termos do Art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela aprovação da prestação de contas.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, de igual forma, pela aprovação da prestação de contas (ID 18577290).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 0600833-85.2020.6.11.0055 - ELEIÇÕES 2020

AGRAVANTE: ROGERIO RAMOS VARANDA

ADVOGADO: MATHEUS RIAN VIEGAS DA SILVA - OAB/MT19093/O

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PARECER: sem parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Senhora Presidente, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por ROGÉRIO RAMOS VARANDA em face de decisão interlocutória exarada nos autos nº 0600833-85.2020.8.11.0055, que tramita no Juízo da 55ª Zona Eleitoral (Cuiabá/MT).

Em apertada síntese, relata o Agravante que foi condenado a restituir o erário a importância de R\$ 16.365,00 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e cinco reais), em razão de falhas ocorridas durante a prestação de contas.

Alega que a Advocacia Geral da União pugnou que o valor devido era de R\$ 19.319,15 (dezenove mil trezentos e dezenove reais e quinze centavos), razão pela qual o juízo *ad quo* determinou a sua intimação para efetuar o pagamento espontâneo.

Argumenta que não houve o pagamento espontâneo, assim, foi requerido pela Agravada a penhora no valor atualizado de R\$ 23.774,28 (vinte e três mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), todavia, a douta Magistrada *a quo*, de ofício, determinou que fosse penhorado o valor de R\$ 27.736,66 (vinte e sete mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Irresignado, peticionou ao Juízo da 55ª Zona Eleitoral a reforma do *decisum* ID 18527982, contudo, seu pleito foi indeferido.

Neste momento, em grau de recurso informa que *"o pagamento espontâneo não foi efetuado em razão de insuficiência de fundos, sendo que posteriormente, houve pedido de penhora que foi cumprida, ou seja, o processo teve seu regular trâmite, sem qualquer anormalidade"*.

Assim, entende que *"a suposta 'inércia' em realizar o pagamento espontâneo já possui previsão legal em majorar a execução em 20%, conforme disciplina o art. 523 do CPC, não podendo o juiz atribuir mais outra multa 'pelo mesmo fato', ainda mais quando já satisfeita a execução com a penhora integral dos valores"*.

Expõe que, *"não houve pedido para aplicação desta multa do artigo 774, V, por parte da Exequente, pois analisando a petição que solicitou a penhora, não há qualquer menção a este dispositivo legal nem mesmo solicitação para aplicação, ou seja, trata-se de multa aplicada de ofício pelo juízo singular, sem qualquer manifestação da parte Exequente/Agravada"*.

Expõe ainda que, se fosse o caso de aplicação de multa, o juízo singular deveria ter intimado o executado de forma específica para fornecer os bens passíveis de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 774, inciso V do CPC.

Conclui que a multa não pode ser aplicada no caso em concreto, porquanto, foi aplicada no primeiro momento do cumprimento da sentença, enquanto, deveria ter existido uma recalcitrância do devedor em cumprir com sua obrigação.

De outro lado, alega que a penhora ocorrida o impossibilitou de *"subsistir durante os dias 06.06.2023 até a presente data, eis que os valores encontrados (R\$ 23.852,28) diz respeito ao salário do executado enquanto vereador, bem como transferência de terceiro (seu filho) para manutenção de sua subsistência"*.

Argui que, essa penhora o impossibilita de manter sua subsistência de maneira digna, afrontando a decisão do STJ

Salienta que *"as únicas fontes de renda do executado são sua atividade como parlamentar e seu negócio com estacionamento privado, sendo que um dia antes ao bloqueio ocorrido em 06.06.2023, o executado recebeu de seu filho a importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para sua subsistência (comprovante em anexo), pois seu salário já havia sido comprometido, contudo, houve a penhora de valores em sua conta pessoal, prejudicando sobremaneira o executado"*.

Salienta ainda que, *"o saldo remanescente (R\$ 12.852,28) diz respeito ao recebimento de verbas de natureza salarial, do seu negócio como dono de estacionamento, sendo que diariamente recebe pagamentos oriundos deste negócio, razão pela qual se enquadra a título de salário, também impenhorável"*.

Ao fim, requereu a concessão de liminar, inaudita *altera pars*, para determinar a:

"(...) imediata suspensão do processo de primeiro grau até julgamento de mérito deste agravo, impedindo que seja expedido alvará judicial em favor da Procuradoria, ora agravada, bem como que o juízo realize ulteriores deliberações no processo, visto que há excesso na execução, pois o Agravante teve contra si penhora integral dos valores devidos no processo, inclusive bloqueou valores impenhoráveis, bem como multa indevida, fazendo com que o processo ainda persiste".

No mérito, pleiteou-se:

"(...) a confirmação da tutela de urgência e o reconhecimento da ilegalidade da multa aplicada pelo art. 774, V do CPC, pois o processo de execução teve seu regular trâmite, sendo aplicada no início do processo após o não pagamento espontâneo da condenação, caracterizando ilegalidade e colocando em risco a própria execução, pois o devedor foi sobrecarregado com multa indevida logo no início do cumprimento de sentença, violando o próprio instituto da multa por ato atentório contra a justiça (art. 774, V do cpc)".

O pedido de liminar pleiteado foi indeferido (Decisão ID 18528176).

As contrarrazões foram apresentadas pugnando pelo indeferimento do recurso de agravo (ID 18533658).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que *"não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e tendo em vista que a Fazenda Nacional já se manifestou nos autos, requer o regular seguimento do feito"* (ID 18544040).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: IVAN DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 6.000,00

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Ivan dos Santos Oliveira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18415255), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18427722).

Em Relatório Preliminar ID 18535149, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Em resposta, o candidato apresentou a Petição ID 18539514 e documentos anexos.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18543675), sugerindo a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, bem como o recolhimento de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação ID 18545882, opina pela DESAPROVAÇÃO das contas e pugna pelo recolhimento de R\$ 6.000,00 ao Erário.

É o relatório.